

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.357, de 2026.

Publicação: DOU de 12 de maio de 2026 (Edição Extra).

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.357, de 12 de maio de 2026, modifica o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que disciplina o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Nesse sentido, o art. 1º promove alterações no § 2º e no inciso II do § 2º-B, ambos do art. 1º do mencionado Decreto-Lei.

A inovação principal no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, reside na supressão das referências ao teto de 400% (quatrocentos por cento) e ao piso, previsto no § 2º-A do referido dispositivo, das alíquotas do Imposto sobre a Importação (I.I.).

O percentual mínimo das alíquotas do I.I. na tributação simplificada passa a ser determinado, exclusivamente, pelo § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Assim, a MPV autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzi-las a zero para remessas de até US\$ 50,00 e em até 30% para remessas de até US\$ 3.000,00.

O art. 2º da MPV estabelece sua vigência imediata a partir da publicação, o que ocorreu em 12 de maio de 2026.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 1.146/2026 destaca o êxito dos mecanismos de conformidade do Programa Remessa Conforme e justifica a edição da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, pela necessidade de aperfeiçoá-los, *mediante o fortalecimento de incentivos à prestação antecipada e espontânea de informações pelas plataformas digitais, operadores logísticos e demais intervenientes das operações de remessas internacionais.*

Também defende a relevância e a urgência da medida em razão do incentivo à formalização, ao adimplemento das obrigações tributárias e à segurança de consumidores e operadores econômicos, proporcionado pela simplificação e pela redução da carga tributária veiculadas na MPV.

Por fim, informa que a inovação legislativa não ocasiona renúncia de receitas tributárias, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Fábio Marcel de Castro Villar
Consultor Legislativo

Ricardo Barros
Consultor Legislativo